



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 01/2023

“Ignorar requisições do Ministério Público pode caracterizar Improbidade Administrativa. O agente público que deixa de responder sem justificativa e em tempo hábil a pedidos de informações feitos pelo Ministério Público comete ato de Improbidade Administrativa e pode ser processado por isso. Decisão unânime da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. (Resp. nº 1.116.964).”

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, representado pelo seu órgão de execução com atribuições no cargo de 12º Promotor de Justiça Cível de Vitória (Promotoria do Meio Ambiente), no exercício de suas funções previstas nos artigos 127, 129, II, III, VI, da Constituição Estadual e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e,

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu inciso V, e parágrafo 5º, dispõe que: “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. [...]. §5º às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.”;

CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória-ES, Cep: 29.050-405

Tel/fax: 3145-5000

e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se** ao Poder Público e **à coletividade** o **DEVER** de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade encontra-se na satisfação do efetivo respeito aos preceitos trazidos pelos artigos. 5º e 6º da Constituição da República, que em linhas gerais abrange primordialmente a “realização da habitação, da circulação, do lazer, do trabalho e do consumo”;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste *parquet* possíveis irregularidades decorrentes do carnaval de rua no Centro desta Capital, em especial no que tange a poluição ambiental na Baía de Vitória, poluição sonora, impacto urbanístico decorrente da destinação dos resíduos, bem como questões relativas à segurança urbana, conforme reportagens veiculadas em jornais de grande circulação¹²³;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em seu art. 2º, incisos I, IV, VI, alínea “g”, e XII, estabeleceu que: “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: g) a poluição e a degradação ambiental; XII – proteção, preservação e recuperação do meio

¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2023/02/20/quatro-pessoas-sao-baleadas-em-vitoria-na-segunda-de-carnaval-e-video-mostra-correria-no-centro.ghtml>>. Acesso em: 23/02/2023.

² Disponível em: <<https://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/02/2023/video-bloquinho-de-rua-termina-com-tiroteio-no-centro-de-vitoria>>. Acesso em: 23/02/2023;

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/carnaval/2023/noticia/2023/02/22/lixo-a-3-km-dos-blocos-vitoria-recolhe-43-toneladas-de-residuos-no-carnaval.ghtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar-mobile&utm_campaign=materias>. Acesso em: 23/02/2023



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória-ES, Cep: 29.050-405
Tel/fax: 3145-5000

ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; [...]”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso V, da Lei Federal nº 6.938/81, estabelece como princípio da Política Nacional de Meio Ambiente o controle e zoneamento das atividades potenciais e efetivamente poluidoras;

CONSIDERANDO que a Resolução 01/90 do CONAMA dispõe sobre os critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política;

CONSIDERANDO que o inciso V da Resolução 01/90 do CONAMA estabelece que as entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido na Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei Municipal nº 4.438/97 estabelece que a Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios: promoção do desenvolvimento integral do ser humano, racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não, proteção de áreas ameaçadas de degradação, direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, função social e ambiental da propriedade, obrigação de recuperar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória-ES, Cep: 29.050-405
Tel/fax: 3145-5000

áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente, garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 79 da Lei Municipal nº 4.438/97 estabelece ser vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação;

CONSIDERANDO que o art. 108 da Lei Municipal nº 4.438/97 estabelece que o controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento;

CONSIDERANDO que o art. 111 da Lei Municipal nº 4.438/97 estabelece que a ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído;

CONSIDERANDO que o art. 112 da Lei Municipal nº 4.438/97 estabelece que fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano;

CONSIDERANDO que o art. 113 da Lei Municipal nº 4.438/97 estabelece que fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 10/98 do COMDEMA dispõe acerca da necessidade do Município de promover o controle da emissão de ruídos de forma garantir o sossego e o bem-estar público da coletividade no Município de Vitória;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória-ES, Cep: 29.050-405
Tel/fax: 3145-5000

CONSIDERANDO que a Resolução nº 10/98 do COMDEMA estabelece os limites máximos de pressão sonora para zonas residenciais no horário diurno de 55 dB(A) e para horário noturno de 50 dB(A);

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de Outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, em seu art. 42, estabeleceu que: “perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, VI, da Lei Federal nº 11.445/2007, que institui as Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico, estabelece como um de seus princípios fundamentais a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida;

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/2007, que institui as Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico, considera que o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas atividades de coleta, transbordo e transporte dos resíduos, de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, de disposição final dos resíduos, de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, da Lei Federal nº 11.445/2007, que institui as Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico determina que o serviço de saneamento básico abrange, dentre outros serviços, o de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, definidos como conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória-ES, Cep: 29.050-405
Tel/fax: 3145-5000

transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

CONSIDERANDO que o art. 8º, III e IV, da Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, definiu como instrumentos, entre outros, a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao reconhecer no resíduo sólido bem de valor econômico, social, gerador de renda e promotor de cidadania, determina sua segregação prévia, através da coleta seletiva e a destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

CONSIDERANDO que o art. 7º, XII, da Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece como princípio, dentre outros, a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, com prioridade no acesso aos recursos da União os Municípios que implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, conforme art. 18, §1º, II;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabeleceu que a implantação da coleta seletiva é obrigação dos Municípios e metas referentes à coleta seletiva fazem parte do conteúdo mínimo que deve constar nos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos dos Municípios;

CONSIDERANDO que o art. 192, da Constituição do Estado do Espírito Santo, institui que os Municípios estabelecerão planos e programas para a coleta, transporte, tratamento e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória-ES, Cep: 29.050-405
Tel/fax: 3145-5000

destinação final de resíduos sólidos urbanos, com ênfase aos processos que envolvam sua reciclagem;

CONSIDERANDO que o art. 244 da Constituição do Estado do Espírito Santo, prevê que a política e as ações de saneamento básico são de natureza pública, competindo ao Estado e aos Municípios a oferta, a execução, a manutenção e o controle de qualidade dos serviços delas decorrentes;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu artigo 54, tipifica como crime ambiental “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005, em seu art. 18, estabelece que: “são atribuições da Secretaria de Segurança Urbana: I - promover a articulação dos órgãos públicos municipais visando planejar e implementar políticas públicas de prevenção da violência e ações de promoção da segurança urbana com ênfase nas políticas públicas urbanas e sociais e na promoção da cidadania e dos direitos humanos; II - planejar, coordenar e gerenciar as atividades da guarda civil municipal; III - estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança urbana, a fiscalização do trânsito, a proteção dos bens, serviços e instalações municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da Lei; IV - estabelecer, em conjunto com a Secretaria de Transportes e Infra-estrutura Urbana, diretrizes, controle e fiscalização do trânsito, firmando convênio com os órgãos de segurança estadual, quando necessário; V - estabelecer parcerias com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município, inclusive com planejamento e integração das comunicações; VI - contribuir para a prevenção e diminuição da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos; VII - planejar, fixar diretrizes, coordenar e executar a fiscalização e o policiamento de trânsito de competência do Município nos termos da legislação em vigor; VIII - promover a participação dos cidadãos de Vitória na identificação, planejamento de ações e na resolução de problemas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória-ES, Cep: 29.050-405

Tel/fax: 3145-5000

relacionados à violência e à criminalidade no Município de Vitória; IX - assegurar o funcionamento prático dos mecanismos de participação social e comunitária nas questões relacionadas à segurança urbana e à atuação da Secretaria de Segurança Urbana; X - favorecer a articulação, o intercâmbio de experiências entre os municípios da Região Metropolitana de Vitória visando o planejamento conjunto de ações integradas e intermunicipais de segurança pública; XI - estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria; XII- desempenhar outras atribuições afins”.

CONSIDERANDO que o corrido no Centro de Vitória durante os dias de carnaval do ano de 2023, podem configurar crimes, contravenções penais, além de causar inúmeros danos à saúde humana, desvelada pelo temor da sociedade local, entende este *parquet* que deve ser estudada uma nova roupagem para a os blocos de rua do Centro desta Capital, visando minimizar os impactos causados a poluição que lá reside e reestabelecendo uma sociedade sustentável;

CONSIDERANDO que tramita nesta 12ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória o Inquérito Civil nº 2023.0004.1474-72, instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades decorrentes do carnaval de rua do Centro de Vitória, em especial no que tange a poluição ambiental na Baía de Vitória, poluição sonora e o impacto urbanístico decorrente da destinação dos resíduos;

RESOLVE, a fim de que no futuro não se alegue desconhecimento quanto à extensão dos efeitos e ilegalidade dos atos:

NOTIFICAR, EM CARÁTER RECOMENDATÓRIO E PREMONITÓRIO, com vistas à prevenção geral e especificamente com relação a eventuais responsabilidades no exercício de cargo público que possam advir em razão dos danos ambientais, urbanísticos e aos direitos da coletividade, decorrentes da prática de atos de ofício, **o Prefeito Municipal de Vitória, Exmo. Sr. LORENZO PAZOLINI** para que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória-ES, Cep: 29.050-405

Tel/fax: 3145-5000

- 1) **Adote todas as providências (obrigação de fazer) administrativas e/ou judiciais cabíveis no sentido de, por meio do efetivo Poder de Polícia Municipal, obstar (impedir) quaisquer tipos de realização de carnaval de rua no bairro Centro de Vitória, com a suspensão de alvarás porventura já expedidos e não emissão de novos, até que sejam apuradas as irregularidades decorrentes da poluição ambiental na Baía de Vitória, poluição sonora, perturbação ao sossego alheio, impacto urbanístico decorrente da destinação dos resíduos, bem como a questão da segurança pública; e**
- 2) **Seja informado ao Ministério Público, no prazo de 5 dias (improrrogáveis), quais providências foram tomadas a respeito da presente notificação recomendatória.**

Fica ciente a notificada de que a presente tem natureza **RECOMENDATÓRIA** e **PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidade civil, penal e administrativa, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.

Vitória/ES, 23 de fevereiro de 2023.

PROMOTOR DE JUSTIÇA



Documento assinado digitalmente por

, em 23/02/2023 às 12:40:22.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **W22GY0XA**.